



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 381, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO - REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 - Contratação direta de pessoa física por Inexigibilidade de Licitação - Hipótese do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 - Presença dos requisitos legais para a contratação – Possibilidade.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo,

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa física **Marco Aurélio de Souza Mendes - CPF 773.087.516-00**, para prestação de serviços de docência referentes à disciplina "**Elaboração de trabalho de conclusão de curso -TCC**" do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação**", da Escola Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

O Processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1 - Estudo Técnico Preliminar (24389622);
- 2 - Anexo 1 - Plano de Desenvolvimento Institucional (24387075);
- 3 - Anexo 2 - Deliberação do Colegiado nº 3 (24387077);
- 4 - Anexo 3 - Projeto Pedagógico (24387077);
- 5 - Anexo 4 - Edital Pós Gestão (24387078);
- 6 - Anexo 5 - Apresentação do Curso (24387079);
- 7 - Anexo 6 - Ementa Pós Gestão (24387080);
- 8 - Termo de Referência (24389443);
- 9 - Curriculum Vitae Lattes (24387086);
- 10 - Comprovante de Endereço (24387082);
- 11 - Carteira de Identidade (24387083);
- 11 - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (24387084);
- 12 - Proposta (24387085);
- 13 - Declaração de não enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24387087);
- 14 - Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (24431186);
- 15 - Disponibilidade Orçamentária 2144/2025 (24433378);
- 16 - Certidão CNIA (24387088);
- 17 - CEIS e CNEP (24387090);
- 18 - Certidão Negativa CAFIMP - MG (24387092);
- 19 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24390184);
- 20 - Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (24450026);
- 21 - Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (24390140);
- 22 - Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (24497270);
- 23 - Certidões atualizadas (24691513).

É este o relatório. Passamos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, bem como a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo lições de Justen Filho (2014, p.495) ^[1] :

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

O próprio dispositivo constitucional, no entanto, admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite inferir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Isso porque não se afigura razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se, destarte, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio ^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

"[...]"

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, que trata da contratação *sub oculis, in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)"

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)"

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74 que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade:

- a) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- b) o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização ^[5]; e

c) deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a se exigir a demonstração de que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário - no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais (inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016) - que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido, ainda que a Lei federal nº 14.133, de 2021, não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, justifica-se apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto de ser considerado único - o que justificaria a necessidade de selecionar um profissional ou uma empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado - segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021, não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deva, necessariamente, possuir natureza singular - espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por oportuno, citamos que, no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *“Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021, ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular, para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Desse modo, se a inexigibilidade de licitação somente se mostra cabível quando a contratação de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, recair sobre serviço singular - que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório -, pode-se concluir que, em não se tratando de serviço de natureza singular, a seleção do executor poderá, então, basear-se em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016 - que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021 -, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

Passa-se, então, ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos específicos, previstos no art. 74, III, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza.

É o que ocorre com serviço que se pretende contratar, o qual, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:^[7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extraí-se do Termo de Referência (24389443) que:

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

…

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

…

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

Quanto aos benefícios que se pretende alcançar com o curso, estes restaram retratados da seguinte forma no referido documento (24389443):

Ao final da atividade de elaboração do TCC, que será a última etapa do curso, espera-se que seja possível a adoção dos projetos desenvolvidos na prática do TJMG ou, ainda, considerados como futuros projetos a serem desenvolvidos pelo Programa de Extensão da EJEJF.

Assim, para a contratação ora solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se, s.m.j., devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação, na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[9].

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (24389622) o seguinte:

Para a elaboração do TCC, é essencial que o discente trabalhe sob orientação de um preceptor com experiência acadêmica no tema a ser abordado. No âmbito normativo do TJMG, a Portaria-Conjunta nº 879/PR/2019, alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 1047/2022, nº 1575/2024 e nº 1734/2025, a figura do Orientador de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação tem previsão nos artigos 2º, XII e 12-E. A norma impõe as seguintes obrigações ao docente que atuar nessa atividade:

- auxiliar na escolha do tema, orientar e avaliar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC;
- garantir que o TCC atenda aos objetivos do Curso de Pós-graduação;
- facilitar a comunicação com os orientandos;
- realizar correções periódicas para o desenvolvimento do TCC de cada orientando, zelando pela correção da língua portuguesa e pela observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- participar das bancas de avaliação dos trabalhos de conclusão de curso;
- informar ao Colegiado qualquer irregularidade decorrente do não cumprimento, pelos orientandos, das condições estabelecidas para elaboração do TCC;
- executar atividades afins.

E ainda:

1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Durante o planejamento pedagógico do curso, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais no setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Para tanto, foram selecionados docentes capazes não somente de replicar o que é feito no setor privado, mas também de entender e fazer uma ponte com as particularidades da nossa instituição, levando em conta sua estrutura e seus desafios.

Em se tratando do Poder Judiciário, é necessário lidar com problemas e critérios muito específicos, demandando qualificação e senso crítico para a tomada de decisões. A realidade do Poder Judiciário como um todo é marcada pelo volume crescente de processos que nele aportam, dado ao aumento da litigiosidade, mas também marcada pela grande diversidade de conflitos, complexidade e matérias, conjuntura essa que não pode ser obstáculo à garantia de direitos e à entrega de mais justiça e paz social. De tal modo, os desafios são inúmeros e o cenário é de constante intensificação do trabalho que tem ocasionado sofrimento e adoecimento de magistrados e servidores.

Dentre os docentes que atuaram no curso, foram indicados por discentes como orientadores de TCC alguns desses externos que foram contratados para atuar em disciplinas anteriores do curso (...) (grifos nossos)

Diante do exposto, resta claro o atendimento ao requisito, tendo em vista que a área demandante demonstrou que o trabalho do pretenso contratado, especificamente, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional, deve estar relacionada ao objeto pretendido e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração.

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com uma pequena modificação mas, ainda, refere-se a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se os profissionais eleitos e, decorrência de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública.

Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um

treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexistível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.)"

No tocante à escolha do docente, foram prestadas as seguintes informações no Curriculum Lattes (24387086):

Consultor em gestão de empresas e arquitetura de TI, com experiência profissional de 33 anos em diversas empresas no Brasil, EUA e Europa. Sócio-Fundador da Arkhi Business Agility (2009). Consultor Líder em Gestão de Projetos, Produtos Digitais, Gestão de Mudanças e Aumento de Maturidade Organizacional. Professor de Pós-Graduação no IEC/PUC Minas nos cursos de Gestão Ágil de Projetos, Engenharia de Software, Arquitetura de Software Distribuídos desde 2005. Professor do EAD PUC Minas desde 2013, com larga experiência Mestre em Ciência da Computação em 1996. Bacharel em Ciência da Computação em 1993. AKC (Accredited Kanban Consultant) e AKT (Accredited Kanban Trainer) pela Kanban University

E no Termo de Referência (24389443):

4.5. Escolha do notório especialista

Na Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação, no planejamento pedagógico da elaboração de TCC, optou-se por direcionar a orientação dos TCC aos docentes que atuaram em suas disciplinas, uma vez que tais profissionais tiveram a oportunidade, no decorrer da convivência em sala de aula, de criar laços e relações de confiança com os discentes. Assim sendo, cada aluno pode indicar, dentre o rol de professores, aquele com o qual mais se indentificou, seja pelo tema ministrado, seja por suas credenciais pessoais, profissionais e acadêmicas.

O docente **Marco Aurélio de Souza Mendes** (currículo Lattes 24387086), Professor do EAD PUC Minas e Consultor em Arquitetura Corporativa de TI pela Arkhi Consultoria e Treinamento, onde executa trabalhos de consultoria em estratégia de TI, através de métodos de arquitetura corporativa, foi indicado pelos seguintes discentes:

- Bruno Sena Carmona;
- Carla de Fátima Barreto de Souza;
- Juliana Aparecida Castro Silveira Fonseca;
- Nathalia Braga Tavares.

É de se concluir, portanto, pela experiência do docente **Marco Aurélio de Souza Mendes**, comprovada por meio do Curriculum Lattes (24387086), salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referida alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No que concerne tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr ^[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor posiciona-se no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Note-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação, que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União, que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Como já disposto alhures, o art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Ainda assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é

relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[12] alerta, nos seguintes termos, sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, o que não significa dizer única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade - a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida. Consta da descrição da necessidade de contratação do Estudo Técnico Preliminar (24389622):

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por intermédio de sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP, tem como objetivo, entre outros e nos termos da [Resolução TJMG nº 979/2021](#), "promover o desenvolvimento de pessoas no Tribunal de Justiça nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores, demais colaboradores da instituição e sociedade civil" (art. 3º, I, "c"), nos sentidos de contribuir para a governança da gestão de pessoas do TJMG. Para isso, cabe a esta Diretoria, entre outras atribuições, "*promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil*" ([art. 15, VIII](#)).

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEF é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa, especialmente os cursos de pós-graduação *lato sensu*, que têm tem por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à sua formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento de sua atuação no Poder Judiciário e, consequentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Atualmente, encontra-se em andamento o curso de "**Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação**", na modalidade semipresencial, cuja oferta foi autorizada pela Deliberação nº3/2024 do Colegiado da Pós-graduação da EJEF (documento 24387076).

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (documento 24387077), identifica-se no Poder Judiciário brasileiro uma rápida transformação, principalmente em termos tecnológicos, de inovação e de eficiência, em razão do crescimento vivenciado pelo Brasil na atualidade, impulsionado pelo avanço das tecnologias de comunicação e informação, que proporcionou à sociedade uma aproximação com assuntos relacionados à administração pública e seu funcionamento. Com acesso à informação, a sociedade passou a exigir mais qualidade, celeridade, responsabilidade e maior transparência sobre os resultados da administração dos recursos públicos, enquanto os gestores públicos convivem com restrições orçamentárias, de estrutura e tempo.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de desenvolver competências técnicas específicas de gestão nos magistrados e servidores do TJMG, uma vez que tais competências estão na base da desejada melhoria do desempenho do Judiciário. A qualificação do quadro de pessoal do TJMG, seja de magistrados, na gestão de seus gabinetes, de servidores que ocupam cargos de gestão ou mesmo daqueles que os sucederão, impacta diretamente no alcance dos objetivos e estratégias organizacionais e na prestação de serviços de qualidade para a sociedade.

O curso visa a desenvolver competências voltadas para a gestão estratégica, por resultados, de processos, da inovação, do conhecimento, do trabalho em equipes, da diversidade, da neurodivergência, de questões geracionais no ambiente de trabalho e de outras questões afins, alicerçadas no conhecimento técnico, científico e na prática laboral. Espera-se, ao final, que produza impactos positivos nos setores de trabalho e no Tribunal como um todo, sobretudo em termos humanísticos e de qualidade e eficiência da prestação jurisdicional.

Nesse passo, para explicitar o cumprimento do requisito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência (24389443) que, em seu subitem 4.4.2, consignou o seguinte:

4.4.2. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "*o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*

O serviço é ilícito quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.(...)

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria-Conjunta nº 879/PR/2019, alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 1047/2022, nº 1575/2024 e nº 1734/2025, e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias da docente definida, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso do docente indicada, cuja formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços constantes do Termo de Referência (24389443) afiguram-se singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência, para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 - como é o objeto definido na contratação em comento -, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se trata de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si.

Pelo contrário, orientar um trabalho de conclusão final de curso é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional, de docente e metodologias próprias, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[13], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, no nosso sentir, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, é exigível também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 24389443, identificando a necessidade da contratação, bem como suas descrições.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[14], ou regulamento próprio.

Anota-se, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

(...)

Art. 6º - O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência na utilização dos recursos;

III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

IV - presença de riscos e sua distribuição entre as partes.

§ 3º - Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 4º - Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso V do caput, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, a área demandante acostou seu Estudo Técnico Preliminar ao evento 24389622, atendendo às diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, nele consignando que, durante o planejamento e o desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJE e as áreas de negócio do TJMG, demandantes da capacitação, identificaram a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal e que para a elaboração do TCC é essencial que o discente trabalhe sob orientação de um preceptor com experiência acadêmica do tema a ser abordado. Face a notória especialização e conceituação no campo de sua especialidade, a Contratação Direta do docente por parte de **Marco Aurélio de Souza Mendes**, por inexigibilidade de licitação é essencial e a mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A COFIP cuidou, ainda, de apresentar o Termo de Referência (24389443), materializando, por parte da área demandante, o planejamento administrativo da contratação.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, opina-se pela regularidade de seu processamento quanto ao inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da confecção e juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (24389622) e do Termo de Referência (24389443) devidamente aprovados.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa - prevista no inciso II, que, na presente contratação, atinge o valor de **R\$20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais), sendo **R\$17.000,00** (dezesete mil reais) pela prestação dos serviços do docente e **R\$3.400,00** (três mil e quatrocentos reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física, conforme detalhamento constante no subitem 6.2 do Termo de Referência (24389443).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [15], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada por meio dos documentos acostados aos eventos 24431186 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 24433378 (Disponibilidade Orçamentária nº 2144/2025).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar as regularidades fiscal, social e trabalhista, bem como aquela a comprovar a inexistência de óbices para a contratação pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIMP).

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito com que esta deseja contratar.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que o pretenso contratado encontra-se regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos de eventos 24387090 (CEIS/CNEP), 24387088 (CNIA), 24387092 (CAFIMP), 24390184 (CNDT), 24450026 (certidão negativa federal), 24390140 (certidão negativa estadual), 24497270 (certidão negativa municipal).

Registre-se que as certidões atualizadas foram acostadas ao evento 24691513.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser o docente eleito conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise a razão da escolha do pretenso contratado encontra-se estampada no Estudo Técnico Preliminar (24389622), que assim aduziu:

Durante o planejamento pedagógico do curso, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais no setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Para tanto, foram selecionados docentes capazes não somente de replicar o que é feito no setor privado, mas também de entender e fazer uma ponte com as particularidades da nossa instituição, levando em conta sua estrutura e seus desafios.

Em se tratando do Poder Judiciário, é necessário lidar com problemas e critérios muito específicos, demandando qualificação e senso crítico para a tomada de decisões. A realidade do Poder Judiciário como um todo é marcada pelo volume crescente de processos que nele aportam, dado ao aumento da litigiosidade, mas também marcada pela grande diversidade de conflitos, complexidade e matérias, conjuntura essa que não pode ser obstáculo à garantia de direitos e à entrega de mais justiça e paz social. De tal modo, os desafios são inúmeros e o cenário é de constante intensificação do trabalho que tem ocasionado sofrimento e adoecimento de magistrados e servidores.

Dentre os docentes que atuaram no curso, foram indicados por discentes como orientadores de TCC alguns desses externos que foram contratados para atuar em disciplinas anteriores do curso: (...)

Reitera-se, como feito alhures, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Desta feita, observada a legislação, tem-se como cumprido mais este requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021, previu, em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, vamos nos valer do que registrou a COFIP, no Termo de Referência 24389443:

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula

6.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, utilizaremos a tabela constante no Anexo da [Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#), conforme consta no art. 19, I da Portaria-Conjunta nº 879/PR/2019, alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 1047/2022, nº 1575/2024 e nº 1734/2025.

Segue abaixo recorte da atual tabela, contendo as modalidades de docência que serão necessários para a ação educacional em tela, que levam em conta a titulação acadêmica dos docentes:

Titulação acadêmica	Valor hora-aula
Graduação	R\$ 385,00
Especialização	R\$ 400,00
Mestrado	R\$ 425,00
Doutorado	R\$ 450,00

6.2. Valor dos honorários:
Para fins de pagamento, será considerada a carga horária de 10 horas por orientando, de acordo com o limite estabelecido pelos artigos 18, VIII da Portaria-Conjunta nº 879/PR/2019, alterada pelas Portarias-Conjuntas nº 1047/2022, nº 1575/2024 e nº 1734/2025 e 26, I da [Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#).
Fórmula de cálculo de honorários do docente Marco Aurélio de Souza Mendes = 10 horas x Valor hora-aula de R\$425,00(de acordo com a a titulação acadêmica de Mestrado, conforme Lattes 24387086) x 4 orientandos = **R\$ 17.000,00**.

6.3. Contribuição patronal:
Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).
Fórmula de cálculo = Valor honorários + 20% = **R\$ 3.400,00**

6.4 Valor total da contratação:

Orientandos	Carga horária atuação	Carga horária pagamento	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários	Valor contribuição patronal	Valor total
Bruno Sena Carmona	24	10	Mestrado	R\$ 425,00	R\$ 4.250,00	R\$ 850,00	R\$ 5.100,00
Carla de Fátima Barreto de Souza	24	10			R\$ 4.250,00	R\$ 850,00	R\$ 5.100,00
Juliana Aparecida Castro Silveira Fonseca	24	10			R\$ 4.250,00	R\$850,00	R\$ 5.100,00
Nathalia Braga Tavares	24	10			R\$ 4.250,00	R\$ 850,00	R\$ 5.100,00
Total	96	40			R\$ 17.000,00	R\$ 3.400,00	R\$ 20.400,00

Ressalta-se que em sendo a análise de preço atribuição afeta à área demandante da contratação, face à natureza eminentemente técnica das informações, atestou expressamente a COFIP, diante da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário, a razoabilidade do preço da contratação *sub oculis*.
Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº nº 6.626/PR/2024, de 04 de julho de 2024.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.
Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada sua publicação no DJe , bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Consta no subitem 5.1 do Termo de Referência 24389443, o seguinte:
5.1. Necessidade de termo contratual
Em razão de previsão de obrigações que serão cumpridas em etapas ao longo de mais de 4 (quatro) meses, entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e as obrigações a serem assumidas pela futura contratada, necessário se faz a formalização do instrumento contratual.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o futuro Contratado apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24387087).

III) VIGÊNCIA

Consta no subitem 5.3 do Termo de Referência o seguinte:
5.3. Vigência
5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.
5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a orientação está prevista para o período e 26 de novembro de 2025 a 30 de abril de 2026.
5.3.3.Em razão de ajustes no cronograma, pode haver extensão do período da orientação, sendo razoável considerar que o prazo final para entrega dos trabalhos ao Colegiado possa se estender até 30 de junho de 2026.
5.3.4 Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o encerramento das obrigações do contratado, ou seja, até a data de **9 de julho de 2026**.

Desse modo, foi solicitado que o prazo de **vigência seja até o dia 09 de julho de 2026**, tempo necessário para o encerramento das obrigações do Contratado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com base no artigo 74, inciso III, "f", e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, de **Marco Aurélio de Souza Mendes**, para prestação de serviços de docência referentes à disciplina "**Elaboração de trabalho de conclusão de curso -TCC**", do curso de "**Pós-Graduação em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência, inovação**", da Escola Desembargador Edésio Fernandes, com carga horária será de **10 (dez) horas-aula** por orientando.

O valor da contratação soma o montante de **R\$20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais), sendo **R\$17.000,00** (dezesete mil reais) pela prestação dos serviços do docente, e **R\$3.400,00** (três mil e quatrocentos reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Negrita-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos da pretendida contratação, analisando-se a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, os quais ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane P. de Araujo Ivo
Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica II - ASCONT

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50)
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> - **Acesso em 08/05/2024.**
- [11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.
- [12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [14] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [15] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/11/2025, às 00:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24480873** e o código CRC **CC7FAC7C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 26712 / 2025

Processo SEI nº: 0217981-50.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 820/2025

Número da Contratação Direta: 107/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.

Contratado: Marco Aurelio de Souza Mendes.

Vigência: Até 09 de julho de 2026.

Valor total: R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), sendo R\$17.000,00 (dezessete mil reais) pela prestação dos serviços do docente e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica 381 (24480873), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Marco Aurelio de Souza Mendes, para a prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Elaboração de trabalho de conclusão de curso -TCC" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Henrique Esteves Campolina Silva

Diretor Executivo da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Esteves Campolina Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 19/11/2025, às 13:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24698279** e o código CRC **25467802**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26763 / 2025

Processo SEI nº: 0217981-50.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 820/2025

Número da Contratação Direta: 107/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referente à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.

Contratado: Marco Aurelio de Souza Mendes.

Vigência: Até 09 de julho de 2026.

Valor total: R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), sendo R\$17.000,00 (dezessete mil reais) pela prestação dos serviços do docente e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Marco Aurelio de Souza Mendes, para a prestação de serviços de docência referente à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2144/2025 (24433378).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 19/11/2025, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24703972** e o código CRC **908AE9F8**.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26763 / 2025****Processo SEI nº:** 0217981-50.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 820/2025**Número da Contratação Direta:** 107/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços de docência referente à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.**Contratado:** Marco Aurelio de Souza Mendes.**Vigência:** Até 09 de julho de 2026.**Valor total:** R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), sendo R\$17.000,00 (dezessete mil reais) pela prestação dos serviços do docente e R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Marco Aurelio de Souza Mendes, para a prestação de serviços de docência referente à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2144/2025 (24433378).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26770 / 2025**Processo SEI nº:** 0217980-65.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 829/2025**Número da Contratação Direta:** 108/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Elaboração de trabalho de conclusão de curso -TCC"do curso de de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", na modalidade semipresencial.**Contratada:** 60.724.784 Letícia Alves Lins – ME.**Vigência:** Até 09 de julho de 2026.**Valor total:** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Letícia Alves Lins – ME, para a prestação de serviços de docência referente à disciplina "Elaboração de trabalho de conclusão de curso -TCC" do curso de de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", a ser ministrada pela docente Letícia Alves Lins, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2176/2025 (24450626).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26772 / 2025**Processo SEI nº:** 0217982-35.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 814/2025**Número da Contratação Direta:** 112/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação